

98PROJETO DE LEI N.º 6.604, DE 2002

Acrescenta o art. 41-A à Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que até que seja publicada a lei que institui diretrizes nacionais para o saneamento básico, as concessões para exploração desse serviço serão feitas em caráter não-oneroso e define outras condições mínimas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JOSÉ MILITÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 6.604, de 2002, pretende instituir requisitos mínimos a serem observados – somando-se aos dispostos pela Lei n.º 8.987, de 1995 – nas concessões e permissões de serviços de saneamento básico, até que seja publicada a lei que instituirá as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Dentre outros pontos, prevê-se que a outorga de serviços de saneamento dar-se-á em caráter não-oneroso, por no máximo dez anos, com o objetivo da universalização e sem a transferência de patrimônio público.

Analizada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, a proposta foi aprovada na forma de um substitutivo, que, além de suprimir disposições já contidas na Lei de Concessões, prevê, dentre outros pontos, que o prazo de dez anos deverá ser aplicado somente nas concessões à iniciativa privada.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição e seu substitutivo foram rejeitados por unanimidade, por entender que o Projeto de Lei n.º 6.604, de 2002, caminha em oposição aos esforços e à urgência do setor público em se obter recursos para investimentos em saneamento básico, na forma de parcerias entre governo e iniciativa privada, tal qual consubstanciado na Lei n.º 11.079, de 2004.

Em face dos pareceres divergentes emitidos pelas comissões precedentes, transferiu-se ao Plenário da Câmara dos Deputados a competência para apreciar a proposição e, para tanto, posicionamo-nos, neste parecer, quantos aos aspectos da competência da Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Do exame do Projeto de Lei n.º 6.604, observa-se que suas disposições não provocam repercussões diretas sobre o Orçamento, por não ocasionarem aumento ou diminuição das receitas ou das despesas públicas federais – até mesmo porque a Lei n.º 11.100, de 2005, não prevê receitas oriundas de outorgas de serviços de saneamento básico. De forma geral, seus dispositivos orientam-se para a fixação de critérios para a concessão ou permissão de serviços de saneamento básico. Aplica-se a mesma análise ao substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

No que toca à concordância da proposição com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, destaca-se que o Projeto de Lei n.º 6.604, de 2002, ao prever a universalização dos serviços de saneamento, coaduna-se com a Lei n.º

10.934, de 2004, a qual, além de elencar o saneamento ambiental urbano e o saneamento rural no rol de prioridades, situa os investimentos em saneamento básico como uma das prioridades de atuação da Caixa Econômica Federal. Mais uma vez, aplica-se ao substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior a análise ora empreendida.

De igual modo, constata-se a admissibilidade da proposição e de seu substitutivo em relação ao Plano Plurianual vigente, visto que não implicam conflitos com a estrutura de programas-ações.

No mérito, entretanto, devemos concordar com a posição da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, segundo a qual a proposição original, bem como seu substitutivo, desconsideram as dificuldades atuais em se obter fontes de financiamento para projetos de saneamento básico. Aliás, como bem lembrou o nobre Relator daquela Comissão, encontra-se vigente a Lei das Parcerias Público-Privadas, estatuto que, a nosso ver, melhor orienta as concessões ou a permissões de serviços de saneamento básico.

Pelo exposto, somos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 6.604, de 2002, bem como de seu substitutivo. No mérito, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.604, de 2002, e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado JOSÉ MILITÃO
Relator